



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI
Av. São Gonçalo, S/N - Centro - Fone: (0**89)3561-0019 - CEP: 64.993-000.
São Gonçalo do Gurgueia - PI - CNPJ: 01.612.607/0001-95

cargo de provimento efetivo, que possua formação de ensino médio e comprovada experiência na área contábil e financeira.

Art. 9º Fica garantido aos servidores que forem nomeados para exercer a função descrita no quadro do caput deste artigo, uma gratificação de até 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento base.
Parágrafo Único. A gratificação descrita no caput deste artigo, não poderá ser incorporada ao vencimento base.

Art. 10 O servidor nomeado na função gratificada de Agente de Controle Interno deverá exercer as atribuições de seu cargo de origem e de forma complementar as seguintes atribuições:
I - exercer tarefas necessárias à implantação, acompanhamento, execução e avaliação do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal;
II - auxiliar na elaboração dos relatórios mensais e atender as exigências contidas nas instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
III - exercer atividades de inspeções "in loco" para acompanhamento, fiscalização e orientação;
IV - auxiliar o controle externo no exercício de sua função institucional;
V - outras tarefas correlatas.

Capítulo III Das Vedações a Garantias

Art. 11 É vedada a indicação e nomeação para o exercício de função gratificada ou cargo relacionado com o sistema de controle interno, servidores que tenham sido nos últimos 5 (cinco) anos):

I - responsabilizados por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;

II - punidos, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;

Art. 12 Além dos impedimentos capitulados no Estatuto do Servidor Público Municipal é vedado aos servidores com função nas atividades de controle interno exercer:

I - exercer mandato eletivo;

II - patrocinar causa contra a administração municipal.

Art. 13 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos serviços de controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa de quem lhe der causa ou motivo.

Art. 14 O servidor que exercer funções relacionadas com o sistema de controle interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à Chefia Superior, ao Chefe do Executivo e ao titular da unidade administrativa na qual se procederam as constatações.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 As despesas da unidade central do sistema de controle interno correrão à conta de dotação próprias, fixadas anualmente no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Gurgueia(PI), 03 de Abril de 2013.

Aprovada na 170ª sessão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia - Piauí, em 24 de Abril de 2013, por 8(oito) votos a favor e nenhum contra.

ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO
Prefeito Municipal

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia - PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Complementar **006/2013**, que *Cria e Disciplina o Sistema Controle Interno do Poder Executivo Municipal e dá outras providências*, aprovada na 170ª sessão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurgueia, em 24 de Abril de 2013, por 08(oito) votos a favor e nenhum contra, sem emendas modificativas ao projeto original.

São Gonçalo do Gurgueia(PI), 29 de Abril de 2013.


Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
Av. São Gonçalo, S/N - Centro - Fone: (0**89)3561-0019 - CEP: 64.993-000.
São Gonçalo do Gurgueia - PI - CNPJ: 01.612.607/0001-95

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2013, DE 03 DE ABRIL DE 2013.

Consolida a Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

TÍTULO I - DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Esta Lei Complementar consolida a legislação orgânica da Procuradoria Geral do Município, redefinindo as suas competências, estrutura e organização, dispondo, ainda sobre o regime jurídico de seus servidores e demais encargos técnico-jurídicos, no âmbito do município de São Gonçalo do Gurgueia.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º - Compete a Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extra judicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas e de acidentes do trabalho, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro intervemente;

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI
Av. São Gonçalo, S/N – Centro – Fone: (0**89)3561-0019 – CEP: 64.993-000.
São Gonçalo do Gurguéia – PI – CNPJ: 01.612.607/0001-95

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhes pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico a medida que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - examinar os processos de aposentadoria e de retificação de aposentadoria, acompanhando a execução dos respectivos atos, a fim de assegurar a legalidade de suas concessões;

IX - examinar os processos licitatórios, as dispensa e declarações de inexigibilidade de licitação, bem como de parcelamento para execução de obra ou serviço;

X - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário as ações judiciais cabíveis;

XI - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

XII - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XIII - manter estágio de estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XIV - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XV - propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XVI - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XVII - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVIII - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XIX - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

XX - Expedir, privativamente parecer jurídico de aprovação de edital e minuta de contrato de todos os processos licitatórios a serem realizados pelo Município;

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA

Art. 4º - a Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

1 - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

- 1.1. Procurador Geral do Município
- 1.2. Procurador Geral Adjunto

2 - ÓRGÃO DE ACESSORAMENTO

- 2.1. Gabinete do Procurador Geral

3 - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

3.2. Procuradoria Fiscal

Parágrafo Único - A denominação, a simbologia e a quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Procuradoria Geral do Município, passam a ser os constantes do anexo II, parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I - DO PROCURADOR GERAL

Art. 5º - A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores efetivo exercício no cargo e, no mínimo, 35(trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O Procurador Geral do Município gozará das prerrogativas e honras protocolares correspondentes às de Procurador do Estado do Piauí, sendo, nos casos de ausência ou impedimento, substituído pelo Procurador Geral Adjunto.

Art. 6º - São atribuições do Procurador Geral do Município:

I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;

II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente, independente de procuração do gestor municipal;

III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador Geral Adjunto, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;

IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;

V - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário, pessoalmente, ou através de Procurador do Município que designar;

VI - minutar informações em mandado de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;

VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;

VIII - delegar competência ao Procurador Geral Adjunto do Município;

IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;

X - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;

XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivos em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVIII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º., XIV, desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI
Av. São Gonçalo, S/N - Centro - Fone: (0**89)3561-0019 - CEP: 64.993-000.
São Gonçalo do Gurguéia - PI - CNPJ: 01.612.607/0001-95

XIX - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador Geral Adjunto e os Procuradores do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outras providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado.

XXIII - Expedir, privativamente parecer jurídico de aprovação de edital e minuta de contrato de todos os processos licitatórios a serem realizados pelo Município;

XXIV - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.

§ 1º - O Procurador Geral do Município terá a sua disposição um Secretário, um Chefe de Gabinete e um Auxiliar Administrativo que serão nomeados, em comissão, pelo Procurador Geral.

SEÇÃO II - DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO

Art. 7º - O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre os procuradores efetivos do município;

Parágrafo Único - O Procurador Geral Adjunto terá a sua disposição um Secretário, nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º - São atribuições do Procurador Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador Geral do Município, nos casos previstos, nesta Lei;

II - Coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;

III - assessorar o Procurador Geral nos assuntos técnicos-jurídicos;

IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador Geral.

SEÇÃO I - DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Art 9º - O Gabinete do Procurador Geral é o órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas atividades e será dirigido por um Secretário, nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - São competências do Gabinete do Procurador Geral;

I - prestar assistência Administrativa ao Procurador Geral do Município;

II - propor a expedição de normas sobre assuntos de sua competência;

III - encaminhar ao Procurador Geral assuntos, processos e correspondências cujas soluções dependam de sua apreciação;

IV - preparar o expediente a ser despachado pelo Procurador Geral;

V - preparar a agenda do Procurador Geral, Avisando-o, com antecedência, dos atos e solenidades a que deva comparecer;

VI - atender as partes que pretendam contacto com o Procurador Geral;

VII - coordenar e controlar as atividades do Gabinete do Procurador Geral;

VIII - planejar a execução de atividades de comunicação social, interna e externa da Procuradoria Geral do Município;

IX - despachar com o Procurador Geral;

X - manter cadastro atualizado de todos os órgãos federais, estaduais e municipais;

XI - encaminhar aos órgãos da Procuradoria os processos de sua competência, após despacho do Procurador Geral ou do Procurador Geral Adjunto;

XII - desempenhar as funções que lhe forem cometidas pelo Procurador Geral;

XIII - acompanhar o noticiário da imprensa, a respeito da Procuradoria Geral, promovendo a necessária divulgação dos atos e fatos administrativos;

XIV - receber e anotar telefonemas e efetivar contactos telefônicos, quando solicitado;

XV - providenciar a realização de trabalhos datilográficos e o arquivamento de cópias de expediente e outros documentos do Gabinete do Procurador Geral;

XVI - planejar, organizar e controlar as atividades inerentes ao serviço de processamento de dados;

XVII - operacionalizar os serviços de informática, conforme as necessidades dos diversos setores da Procuradoria Geral do Município;

XVIII - sugerir medidas que possam assegurar o melhor desempenho técnico das atividades da área de informática.

SEÇÃO II - DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 10 - Compete à Procuradoria Fiscal:

I - promover a arrecadação judicial da dívida ativa Município, de qualquer natureza tributária ou não;

II - representar a Fazenda Pública Municipal nos processos de inventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens ausentes e de herança jacente;

III - defender os interesses da Fazenda Municipal nos mandados de Segurança relativos a matéria fiscal;

IV - emitir pareceres sobre material fiscal;

V - representar a Fazenda Municipal em processos ou ações que versem matéria financeira, relacionada com a arrecadação tributária;

VI - realizar trabalhos relacionados com o estudo e a divulgação da legislação fiscal e tributária.

VII - examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário de Finanças do Município.

Art. 11 - A Procuradoria Fiscal será exercida pelo procurador adjunto, livremente nomeado, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os Procuradores do quadro da Procuradoria Geral, sendo subordinado diretamente ao Procurador Geral do Município.

Art. 12 - São atribuições do Procurador Fiscal.

I - orientar, fiscalizar e distribuir os serviços da Procuradoria Fiscal;

II - atribuir encargos especiais compatíveis com suas funções a Procuradores e propor ao Procurador Geral a designação do substituto em suas férias, licenças e impedimentos;

III - baixar normas sobre serviços internos;

IV - organizar e encaminhar ao Procurador Geral do Município a escala de férias anuais dos Procuradores e servidores lotados na sua Procuradoria;

V - assessorar o Procurador Geral do Município nos assuntos jurídicos de natureza tributária;

VI - estabelecer critério de distribuição, em rodízio, entre os Procuradores, de processos, ações, ou serviços de competência da Procuradoria Fiscal;

VII - apresentar no prazo estabelecido pelo Procurador Geral, relatório das atividades de sua Procuradoria;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO VII - DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

TÍTULO I - DOS SERVIDORES LOTADOS DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI
Av. São Gonçalo, S/N - Centro - Fone: (0**89)3561-0019 - CEP: 64.993-000.
São Gonçalo do Gurguéia - PI - CNPJ: 01.612.607/0001-95

Art. 13 - O regime jurídico dos Procuradores e servidores lotados na Procuradoria Geral do Município é o de direito público administrativo estatutário.

CAPÍTULO II - DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I - DO CONCURSO INICIAL

Art. 14 - Os cargos da classe inicial da carreira de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas e títulos, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, comprovando ter pelo menos 3(três) anos de prática forense, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

§ 1º - Aos procuradores do Município de São Gonçalo do Gurguéia são imputados apenas os impedimentos previstos na Lei 8.906/94 quanto a advocacia contra a fazenda que os paga.

Parágrafo Único -O ingresso em qualquer dos níveis da carreira de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 15 - A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador Geral, ouvido o prefeito Municipal, sendo composta de um Procurador do Município, um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Piauí - OAB-PI.

Parágrafo Único: Quando da realização do primeiro concurso para o cargo de procurador, a comissão que se trata no art. anterior, será nomeado pelo prefeito municipal.

Art. 16 - Regulamento específico, baixado pelo Procurador Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso de que trata o art. 14, desta Lei.

SEÇÃO II - DA POSSE, COMPROMISSO E EXERCÍCIO

Art. 17 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial do Município, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador Geral.

Parágrafo Único: A nomeação dos concursados, conforme definido no artigo anterior ocorrerá em no máximo 15(quinze) dias após o resultado final do concurso.

Art. 18 - A posse será dada pelo Procurador Geral, mediante assinatura do termo em que o possado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão medica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - A revisão de que trata o artigo anterior, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

§ 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, deverá ele obter a inscrição no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, findo o qual, não tendo sido ela obtida, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Parágrafo Único: Em se tratando do primeiro concurso para procurador, a posse se dará por ato do gestor municipal.

Art. 19 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município, deverão entrarem exercício no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

SEÇÃO III - DA PROMOÇÃO

Art. 20 - As promoções na carreira de Procurador do Município, atenderão os critérios de merecimento e antiguidade.

Art. 21 - À promoção por merecimento somente poderá concorrer o Procurador do Município com efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município

Art. 22 - Para efeito de promoção a apuração do merecimento obedecerá aos seguintes critérios:

I - competência profissional, demonstrada através de trabalho no exercício do cargo - 5 a 10 pontos;

II - assiduidade, dedicação ao cargo e espírito de colaboração - 3 a 7 pontos;

III - trabalhos jurídicos publicados, em número não excedente de 10(dez) - 1 ponto para cada trabalho;

IV - exercício de magistério jurídico superior -2 pontos;

V - participação em Comissão ou grupo de trabalho 0,5(cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5(cinco) pontos;

VI - participação em curso em extensão, congressos e seminários, em que se discuta matéria jurídica - 0,5 (cinco décimos) por cada participação, até o máximo de 5(cinco pontos);

VII - conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento -2 pontos; no limite de até 3(três) cursos.

VIII - obtenção do grau de Mestre em Direito -3 pontos;

IX -obtenção do grau de Doutor em Direito -4 pontos

Parágrafo Único - Quanto aos Itens III, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo, só serão computados os pontos que não tenham sido considerados para promoção anterior

Art. 23 - A promoção por tempo de serviço dar-se-á de fórmula automática para o nível imediatamente superior, a cada interstício de 02(dois) anos de efetivo exercício na carreira ou função de Procurador, contados a partir da posse.

Art. 24 - A antiguidade deve ser contada do dia inicial do enquadramento no respectivo nível, prevalecendo, em igualdade de condições:

I - a antiguidade na carreira;

II - o maior tempo de serviço público municipal;

III - o maior prole;

IV - a idade mais avançada.

Art. 25 - A apuração do tempo de serviço na carreira de Procurador Município será feita por dias corridos.

Art. 26 - As promoções serão realizadas por ato do Procurador Geral, com vigência a partir de 1º de janeiro e 1º de julho de cada ano.

§ 1º - Nos dez(10) dias que sucederem aos prazos de que trata este artigo, o Procurador Geral apresentará as relações de antiguidade e merecimento para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º - Quando não efetuados no prazo legal, as promoções produzirão seus efeitos a partir do respectivo semestre.

§ 3º - Para todos os efeitos será considerado promovido o Procurador do Município que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe caberia por antiguidade.

Art. 27 - A primeira promoção por merecimento na carreira ou funções de Procurador do Município, se efetivará após o interstício mínimo de 1(um) ano, a partir da data de publicação desta Lei.

SEÇÃO IV - DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 28 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico- científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Gurguéia.

Art. 29 -É assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento, e acréscimo de remuneração com diferença de dez (10%) de um para outro nível da categoria.

SEÇÃO V - DA CARREIRA

Art. 30 - A carreira de Procurador do Município escalona-se na forma do Anexo I, desta Lei.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI
Av. São Gonçalo, S/N - Centro - Fone: (0**89)3561-0019 - CEP: 64.993-000.
São Gonçalo do Gurguéia - PI - CNPJ: 01.612.607/0001-95

SEÇÃO VI - DAS VANTAGENS

Art. 31 - Além do vencimento previsto no anexo I desta lei, constituem vantagens pecuniárias do Procurador do Município, a gratificação de representação e o anuênio por tempo de serviço, os honorários advocatícios auferidos com a atividade profissional destes em exercício no serviço público municipal, na forma indicada nesta Lei, e a gratificação de produtividade.

§ 1º - Aos procuradores municipais aplica-se as limitações remuneratória quanto ao previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

SEÇÃO VII - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 32 - A gratificação de representação devida ao Procurador do Município corresponderá ao percentual de 50% (cinquenta por cento), que será calculado sobre o respectivo vencimento-base, garantida a sua incorporação para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo Único - A gratificação tratada no "caput" é devida unicamente aos Procuradores do Município em efetivo exercício na Procuradoria Geral do Município ou atuando em qualquer órgão da Administração Pública do Município de São Gonçalo do Gurguéia, quer em cargo comissionado, quer no exercício das atribuições inerentes ao cargo de Procurador do Município, por expressa designação do Procurador Geral.

Art. 33 - O anuênio por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento-base e a gratificação de que trata o artigo anterior, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos legais, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

SEÇÃO VIII - DAS LICENÇAS

Art. 34 - Conceder-se-á licença ao Procurador do Município na forma que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Gurguéia.

Art. 35 - Os integrantes da carreira de Procurador do Município terão direito a 30 (trinta) dias de férias individuais, em cada ano civil.

SEÇÃO IX - DAS FERIAS

Art. 36 - As férias dos integrantes da carreira de Procurador do Município, serão gozadas de acordo com a escala organizada pelo Procurador Geral, atendendo, quanto possível, à conveniência do interessado, sem prejuízo do serviço.

Parágrafo Único - A escala de férias poderá ser alterada, a qualquer tempo, pelo Procurador Geral, de ofício ou a requerimento do interessado, observada, em qualquer caso, a conveniência do serviço.

Art. 37 - O Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral o lugar de sua eventual residência durante as férias, bem como a reassunção do exercício, ao término destas.

CAPÍTULO III - DO REGIME DISCIPLINAR

SEÇÃO I - DAS PENALIDADES

Art. 38 - Os membros da carreira de Procurador do Município são passíveis das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão até 90 (noventa) dias;

IV - demissão.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo compete:

I - ao Procurador Geral do Município, de dos incisos I, II e III;

II - ao Prefeito Municipal, a do inciso IV.

Art. 39 - As penalidades previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I - a de advertência, em caráter reservado, oralmente ou por escrito, nos casos de falta leve;

II - a de repreensão, reservadamente, por escrito, nos casos de desobediência ou de falta de cumprimento do dever, de reincidência em falta leve ou de procedimento reprovável;

III - a de suspensão, no caso de falta grave, reincidência em falta já punida com pena mais leve ou de procedimento incompatível com o decoro do cargo ou da função;

IV - a de demissão, em caso de prática de ato que incompatibilize o membro da carreira de Procurador do Município com a função, incontinência pública, embriaguez habitual, e uso ilegal de tóxicos, crimes contra a Administração Pública e abandono do cargo.

Parágrafo Único - A pena de suspensão importa, enquanto durar, a perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo ou função.

SEÇÃO II - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 40 - A apuração de infração funcional imputada a integrantes da carreira de Procurador do Município será feita por sindicância ou processo administrativo, mediante determinação do Procurador Geral, assegurando-se ao acusado amplo direito de defesa.

Parágrafo Único - Nos casos em que a pena cominada for de " suspensão ou demissão, o Procurador Geral poderá ouvir, previamente, ao chefe do poder executivo municipal.

Art. 41 - O processo Administrativo será realizado por uma Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município sempre que possível de classe igual ou superior a do indiciado.

§ 1º - O Procurador Geral indicará, no ato de designação, um dos membros da Comissão para presidir-la.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário lotado em qualquer dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município para secretariar a referida Comissão.

§ 3º - Quando se tratar de sindicância, o Procurador Geral designará um Procurador do Município de classe igual ou superior a do indiciado para promover sua realização.

Art. 42 - O prazo para conclusão do inquérito será de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, por ato do Procurador Geral.

Parágrafo Único - Não implicará nulidade do inquérito a inobservância dos prazos fixados neste artigo, ficando, porém, pessoalmente responsável perante o Poder Público, o membro ou Secretário da Comissão que houver dado causa ao fato.

Art. 43 - O prazo de que trata o artigo anterior passará a correr da data da citação válida do indiciado.

Parágrafo Único - Após a publicação do ato de sua designação, a Comissão terá 03 (três) dias para instalar-se.

Art. 44 - Abertos os trabalhos, o Presidente da Comissão mandará citar o Procurador acusado para que, como indiciado, acompanhe todo o procedimento, requerendo o que for de interesse da defesa.

Parágrafo Único - A citação será pessoal, mediante protocolo, devendo o servidor dele encarregado consignar, por escrito, se for o caso, a recusa do indiciado em recebê-la. Quando não for encontrado o indiciado, a citação far-se-á por edital, resumido, do qual deve constar somente o nome do indiciado o número do processo e a convocação para comparecer perante a Comissão processante, devendo o edital ser publicado no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis, findo o qual, não comparecendo o indiciado, ser-lhe-á designado um defensor.

Art. 45 - O indiciado, no prazo de 05 (cinco) dias, depois de citado, poderá requerer as provas que julgar necessárias à sua defesa, podendo renovar o pedido no curso do processo, se for necessário para demonstração de fatos novos.

Art. 46 - A falta de citação para todos os termos do processo determinará a nulidade do procedimento.

Art. 47 - A Comissão, de ofício, poderá determinar a realização das diligências que julgar necessárias, recorrendo, inclusive a técnicos e peritos

Parágrafo Único - Os órgãos municipais atenderão, com a máxima presteza, as solicitações da Comissão, comunicando prontamente, em caso de força maior, a razão da impossibilidade do atendimento.

Art. 48 - Para todas as provas e diligências, o indiciado, ou seu advogado, será notificado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 49 - Durante o curso do processo será permitida a intervenção do indiciado, por si ou por seu defensor.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI
Av. São Gonçalo, S/N - Centro - Fone: (0**89)3561-0019 - CEP: 64.993-000.
São Gonçalo do Gurguéia - PI - CNPJ: 01.612.607/0001-95

Art. 50 - As certidões de repartições públicas municipais, necessárias à defesa, serão fornecidas sem quaisquer ônus.

Art. 51 - Encerrada a fase probatória, o indiciado será notificado para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as razões finais de defesa.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata este artigo, a Comissão examinará o processo e apresentará relatório, em que serão apreciadas as irregularidades funcionais imputadas ao acusado, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo, justificadamente a absolvição ou punição, indicando, nesta última hipótese, os dispositivos legais em que estiver incurso. No relatório, a Comissão poderá sugerir quaisquer outras providências que lhe parecerem de interesse do serviço público.

Art. 52 - Apresentado o relatório, os membros da Comissão deverão, no dia imediato, retomar ao exercício normal dos seus cargos, ficando, entretanto, à disposição do Procurador Geral, para qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 53 - Recebido o processo, a autoridade competente deverá proferir julgamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício de seu cargo ou função e aguardará em atividade o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 54 - A autoridade que julgar o processo promoverá, quando for o caso, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Art. 55 - Quando ao Procurador do Município for imputado crime contra a Administração Pública, o Procurador Geral providenciará para que se instaure, simultaneamente o inquérito policial.

Art. 56 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provenham para o serviço público e os antecedentes do infrator.

§ 1º - Extingue-se em 02 (dois) anos, a contar da data do cometimento do fato, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 38, desta Lei, salvo a de abandono de cargo que é imprescritível.

§ 2º - A falta, também prevista em lei penal como crime, terá sua punibilidade extinta juntamente com a deste.

SEÇÃO III - DOS RECURSOS

Art. 57 - Da aplicação de penas impostas pelo Procurador Geral cabe recurso, em última instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 58 - O recurso não terá efeito suspensivo e será interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência do interessado.

Art. 59 - O recurso será apresentado em petição fundamentada ao Procurador Geral, que o receberá e mandará juntar ao processo, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 60 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO IV - DA REVISÃO

Art. 61 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado sanção disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do requerente, mencionadas ou não no processo original.

§ 1º - O cônjuge, descendente ou ascendente, ou qualquer pessoa constante dos assentamentos individuais do Procurador do Município falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, poderá solicitar a revisão de que trata este artigo.

§ 2º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade

Art. 62 - requerimento será dirigido a autoridade competente que aplicou a pena, ou aquele que, em grau de recurso, a tiver confirmado.

Art. 63 - O Procurador Geral, designará Comissão composta de 03 (três) Procuradores do Município, de igual ou superior nível, para processar a revisão.

Art. 64 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo original.

Art. 65 - Além da exposição dos fatos em que o pedido fundar-se, o requerente, na inicial, solicitará sejam designados dia e hora para a audiência das testemunhas.

Parágrafo Único - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.

Art. 66 - Concluídos os trabalhos da Comissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, por mais 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para o julgamento.

Parágrafo Único - O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, a não ser que haja necessidade de novas diligências, caso em que será prorrogado por igual período.

Art. 67 - Os recursos serão julgados no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

SEÇÃO V - DAS ATRIBUIÇÕES E DEVERES

Art. 68 - Ao Procurador do Município incumbe desempenhar, além das que lhes forem delegadas todas as atribuições discriminadas, desta Lei.

Parágrafo Único - O Procurador do Município será identificado por meio de carreira funcional, subscrita pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral, onde ficará consignado que ao Procurador é assegurado o livre ingresso em todos os recintos sujeitos à fiscalização municipal e a requisição de auxílio a órgãos e autoridades para o desempenho de sua função, ficando autorizado a tratar com as autoridades federais e municipais, bem assim com todas as pessoas jurídicas, assuntos relacionados com o Município de São Gonçalo do Gurguéia.

Art. 69 - O Procurador do Município cumprirá o expediente normal de 06 (seis) horas diárias, num total de 20 (vinte) horas semanais, podendo parte do expediente, ou seja, 50% ser cumprido fora da Procuradoria Geral.

Parágrafo Único - O controle de frequência dos Procuradores do Município será feito, diariamente, pelo Procurador-Chefe do órgão em que estiverem lotados, segundo se dispuser em Portaria do Procurador Geral.

Art. 70 - Ao Procurador do Município é defeso confessar, desistir, acordar ou deixar de usar de todos os recursos cabíveis em processos judiciais, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral, nos termos da Lei.

Art. 71 - O Procurador do Município responderá disciplinarmente pelos danos que causar à Fazenda Pública e à Administração, em virtude de negligência no exercício de suas atribuições.

§ 1º - O Procurador do Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, salvo se menor lhes for fixado, para a propositura das ações judiciais a ele distribuídas e de 15 (quinze) dias úteis para emitir parecer em processo administrativo, exceto nos casos de maior complexidade, quando o prazo poderá ser dilatado pelo Procurador-Chefe de cada unidade da Procuradoria Geral do Município.

Art. 72 - Ao Procurador do Município, sob pena de responsabilidade disciplinar e conseqüente perda do cargo, é proibido:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens nos processos submetidos ao seu exame ou patrocínio;

II - patrocinar a defesa de terceiros em qualquer processo judicial ou administrativo em que haja interesse do Município.

CAPÍTULO IV - DOS SERVIÇOS JURÍDICOS AUXILIARES

Art. 73 - Os cargos de provimento efetivo e as funções do Pessoal Auxiliar da Procuradoria Geral do Município passam a obedecer a organização estabelecida nesta Lei, na forma do Anexo I e II.

Art. 74 - O provimento dos cargos e funções constantes do Anexo I, desta Lei, após o devido enquadramento de seus titulares, far-se-á sempre na referência inicial de cada classe da respectiva categoria funcional e exclusivamente mediante prévio concurso público de provas e títulos.

Art. 75 - Fica adotado, em relação aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral, o sistema de progressão funcional nos termos que dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Gurguéia e legislação Complementar.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - Às Secretarias Municipais compete, na forma prevista pela legislação em vigor, a inscrição da Dívida Ativa do Município, imediatamente após a expiração do prazo do seu pagamento.

(Continua na próxima página)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI
Av. São Gonçalo, S/N - Centro - Fone: (0**89)3561-0019 - CEP: 64.993-000.
São Gonçalo do Gurguéia - PI - CNPJ: 01.612.607/0001-95

Parágrafo Único - Inscrita a dívida, o Secretário competente remeterá à Procuradoria Geral do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, a documentação necessária para os fins previstos, desta Lei.

Art. 79 - As Secretarias Municipais fornecerão, com rigorosa observância do prazo que lhes for estabelecido, em cada expediente, os documentos e processos administrativos considerados necessários à instrução dos processos judiciais.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo do ressarcimento dos danos que decorrerem para a Fazenda Pública Municipal.

Art. 80 - Fora de seu território, o Município de São Gonçalo do Gurguéia será representado, na esfera judicial, pelo Procurador Geral, ou por Procurador do Município que designado.

Parágrafo único - A representação prevista neste artigo poderá também ser exercida pelas Procuradorias Gerais ou órgãos equivalentes dos respectivos Municípios, dos Estados da Federação ou do Distrito Federal, mediante celebração de convênio ou acordo, precedidos de autorização expressa do Prefeito Municipal, a este competindo estabelecer suas cláusulas e condições.

Art. 81 - À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênio com Universidades Oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre os alunos dos cursos jurídicos.

Parágrafo Único - O estágio será remunerado mediante a concessão de bolsa-trabalho, no valor de um salário mínimo.

Art. 82 - Os primeiros procuradores a ingressarem na procuradoria municipal serão considerados de classe especial, de acordo com o anexo I, desta lei.

Art. 83 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, na Administração Direta, Indireta ou Fundacional, será computado para efeito de progressão funcional, aposentadoria, disponibilidade e licença especial, nesta última hipótese desde que não seja descontinuo.

Art. 84 - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores do Município, inativos e àqueles que venham a se aposentar.

Art. 85 - Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, passam a ter a seguinte destinação:

a) 80% (oitenta por cento) para a Procuradoria Geral do Município, cujos valores serão repassados até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração, aos servidores administrativos em efetivo exercício no órgão, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, segundo critérios estabelecidos por Decreto.

b) 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial da Procuradoria, destinado ao aperfeiçoamento dos Procuradores Municipais, devendo a respectiva importância ser diretamente depositada pelo Escrivão competente, mensalmente, em conta especial do Banco do Brasil S/A, à disposição da Procuradoria Geral do Município

Art. 86 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 87 - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a realizar concurso público para uma vaga ao cargo de procurador jurídico do município de São Gonçalo do Gurguéia, no prazo máximo de 180 dias.

Art. 88 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Gurguéia(PI), 03 de Abril de 2013.

Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo
Prefeito Municipal

ANEXO I

CODIGO	CARGO	VENCIMENTO BASE
001	PROCURADOR ESPECIAL	8.000,00
002	PROCURADOR DE 1ª CLASSE	8.000,00
003	PROCURADOR DE 2ª CLASSE	8.000,00

ANEXO II

CODIGO	CARGO	
001	FUNÇÃO DE CHEFE DE GABINETE	
002	SECRETÁRIO(A)	

São Gonçalo do Gurguéia(PI), 03 de Abril de 2013.

Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo
Prefeito Municipal

Aprovada na 170ª sessão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia - Piauí, em 24 de Abril de 2013, por 8(oito) votos a favor e nenhum contra.

ANDERSON LUIZ ALVES DOS SANTOS FIGUEREDO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
Av. São Gonçalo, S/N - Centro - Fone: (0**89)3561-0019 - CEP: 64.993-000.
São Gonçalo do Gurguéia - PI - CNPJ: 01.612.607/0001-95

TERMO DE SANÇÃO

O Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia - PI, no uso de suas atribuições legais, e conforme previsto na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE SANCIONAR** a Lei Complementar **007/2013**, que Consolida a Legislação Orgânica da Procuradoria Geral do Município e da outras providências, aprovada na 170ª sessão da Câmara Municipal de São Gonçalo do Gurguéia, em 24 de Abril de 2013, por 08(oito) votos a favor e nenhum contra.

São Gonçalo do Gurguéia(PI), 29 de Abril de 2013.

Anderson Luiz Alves dos Santos Figueredo
Prefeito Municipal